AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342067 - SP (2023/0098758-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092 ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIELA VALENTINARI - SP375274
INTERES.	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA38888934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/10/2023 12:29:30
Código de Controle do Documento: bd8b64a5-1abf-4c18-8138-fb03ef844f4a

Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38888934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/10/2023 12:29:30
Código de Controle do Documento: bd8b64a5-1abf-4c18-8138-fb03ef844f4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342067 - SP (2023/0098758-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092 ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIELA VALENTINARI - SP375274
INTERES.	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CAIXA CONSÓRCIOS) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

Documento eletrônico VDA38777860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/10/2023 18:19:29
Código de Controle do Documento: 21c06bbd-898a-4b6a-a39b-95aa1f7e364b

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 462).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista que a exigência de cláusula penal não depende de comprovação de prejuízo, conforme disposição do art. 416 do CC (e-STJ, fls. 469/473).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da cláusula penal

Nas razões do presente recurso, CAIXA CONSÓRCIOS alegou que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista que a exigência de cláusula penal não depende de comprovação de prejuízo, conforme disposição do art. 416 do CC.

Nesse ponto, a decisão unipessoal concluiu pela incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

Nessa linha são os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao*

Documento eletrônico VDA38777860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/10/2023 18:19:29
Código de Controle do Documento: 21c06bbd-898a-4b6a-a39b-95aa1f7e364b

cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.173.353/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSÓRCIO. SAÍDA DO CONSORCIADO. CLÁUSULA PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Fica preclusa a matéria apreciada na decisão agravada que não foi impugnada no agravo interno.
2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.080.976/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do

Documento eletrônico VDA38777860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/10/2023 18:19:29
Código de Controle do Documento: 21c06bbd-898a-4b6a-a39b-95aa1f7e364b

consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.206.847/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 10/4/2018, DJe de 17/4/2018)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38777860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/10/2023 18:19:29
Código de Controle do Documento: 21c06bbd-898a-4b6a-a39b-95aa1f7e364b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.342.067 / SP

Número Registro: 2023/0098758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10166035420198260071 10166035420198260071 50000 10166035420198260071 50001 20210000634780 20220000108766

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIELA VALENTINARI - SP375274
INTERES.	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIELA VALENTINARI - SP375274
INTERES.	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

TERMO

Documento eletrônico VDA38882242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:08:33
Código de Controle do Documento: 34a54cc8-e92d-4beb-8e63-cc983d3c8d3e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:08:33
Código de Controle do Documento: 34a54cc8-e92d-4beb-8e63-cc983d3c8d3e